



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2023.0000687896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008710-70.2021.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A, é apelado -----.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso.v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 10 de agosto de 2023.

ALMEIDA SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 56.551

Apelação Cível nº 1008710-70.2021.8.26.0320

Apelante: Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A

Apelado: -----



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Comarca: Limeira

Câmara: 25ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – VAZAMENTO DE DADOS POR
 AÇÃO DE TERCEIROS -

Ausência de prova do prejuízo – Dados não considerados sensíveis
 por definição legal – Apelo provido para julgar improcedente a
 ação.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por -----, em
 desfavor de Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A, em que afirma que contratou seguro
 de vida com a requerida, sendo, em determinado momento informado de que seus dados
 foram acessados por terceiros.

Passado algum tempo, teve ciência de que estelionatários estavam usando
 os referidos dados para compras e assim, foi obrigado a efetuar boletim de ocorrência para
 ressalvar direitos.

Por estes fatos, pede a procedência da ação com a condenação da requerida
 em danos morais.

A ação foi devidamente processada e foi julgada procedente.

2

Inconformada, a requerida apela aludindo, em síntese, que não pode ser
 condenada, posto que deve ser aplicada a LGPD e não o Código do Consumidor. Alega que,
 em consequência, deve haver a prova de culpa, o que não ocorreu. Ressalta que a ação se
 deve a ato de terceiro que conseguiu burlar a segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afirma inexistir dano moral, eis que não houve comprovação do nexo de causalidade e finalmente, pugna pelo reconhecimento de não haver qualquer dano indenizável.

Este é o relatório.

O apelo deve ser acolhido, com o devido respeito a entendimento diverso.

Creio ser possível ponderar sobre o diálogo de fontes. Deveras, ele pondera, para a correta interpretação das normas, legais.

Todavia, mesmo reconhecendo esta circunstância, não se deve olvidar que determinados princípios são obrigatoriamente observados.

A LGPD, em seu artigo 5º, disciplina quais seriam os **dados sensíveis** e que por isso, têm proteção específica:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”

Estes dados possuem especial proteção tal como impõe o artigo 11, da citada lei.

Assim sendo, é de se perquirir se os dados vazados devem ser considerados

3

como dados sensíveis.

Por definição legal, não. São elementos que não se incluem em nenhuma das hipóteses previstas em lei.

Assim não se deve impor condenação à apelante, por não haver dado

Apelação Cível nº 1008710-70.2021.8.26.0320 -Voto nº 56551



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sensível protegido.

Ressalte-se, por certo, que a exposição de dados não se deu por ato da seguradora. A invasão, como tem acontecido amiúde não é fruto da má organização das empresas ou entidades estatais.

Lembro julgamento ocorrido no Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

“V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.¹

No corpo do acórdão assim ficou estipulado:

“Diferente seria se, de fato, estivéssemos diante de vazamento de dados sensíveis, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural. No presente caso, trata-se de inconveniente exposição de dados pessoais comuns desacompanhados de comprovação do dano, conforme se identifica da decisão de primeiro grau (fl. 344)”.

Não houve dano comprovado, pois o autor não experimentou prejuízo com a tentativa do estelionatário.

4

Em resumo, por não estarem presentes os elementos indispensáveis para a determinação de indenização, o apelo deve ser acolhido.

¹ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.130.619 - SP (2022/0152262-2)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É invertida a condenação no pagamento das custas e despesas processuais, que correrão por conta do autor. Honorário de Advogado estipulado em R\$ 2.000,00 considerando o valor da ação, eis que se fixado em percentual menor ficará em patamar aviltante ao trabalho efetuado.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo.

ALMEIDA SAMPAIO
Relator